



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Ascurra**  
**Vara Única**

Autos nº 0000768-08.2013.8.24.0104

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

Requerente: Massa falida da DWA Indústria Eletrônica Ltda

Réu: SPM MÁQUINAS LTDA e outros

Vistos para decisão.

Trata-se de pedido de acatamento de proposta para realização do ativo da Massa Falida da DWA Indústria Eletrônica Ltda.

O Administrador Judicial da Massa Falida requereu o deferimento para aceitação da proposta oferecida pela empresa Perini Comércio Exterior Ltda, às fls. 2349-2351, para aquisição do patrimônio integralmente, mediante pagamento do valor correspondente a 50% da última avaliação realizada.

Instado a se manifestar, o *parquet* aquiesceu com a venda, às fls. 2576-2577.

Em respeito ao princípio da publicidade, este Juízo determinou, às fls. 2714-2715, a venda direta por meio de proposta aberta, com a publicação de novo edital, contendo a proposta da empresa Perini Comércio Exterior Ltda, com prazo de 30 (trinta) dias para contraproposta.

As publicações foram realizadas e certificadas e, com o decurso dos prazos, verificou-se a inexistência de outras ofertas.

Dada nova vista ao Ministério Público, este manifestou-se novamente favorável à venda direta, reiterando, às fls. 2841-2845, os termos da manifestação anterior.

Às fls. 2864-2865, verificou-se que as publicações foram realizadas em desacordo com a determinação judicial suso descrita, determinando-se nova publicação dos editais e regular cumprimento do ato decisório.

À fl. 2969, foi certificado pelo Cartório Judicial que os editais, depois de novamente publicados, não foram objeto de qualquer impugnação.

Por fim, o Administrador Judicial da Massa Falida, à fl. 2988, manifestou-se novamente requerendo a venda direta dos bens do espólio ao indigitado proponente.

É o relato. Passo, pois, à cognição.

Compulsando o caderno processual, é possível observar a pertinência do



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Ascurra**  
**Vara Única**

deferimento do requerimento realizado pelo Administrador Judicial da Massa Falida. Justifico.

Inicialmente, foi deferida a realização de leilão em 19-08-2016 (fls. 1585-1592), com a primeira tentativa de hasta pública realizada em 09-11-2016, com parâmetro mínimo de 85% do valor da avaliação, sem qualquer lance oferecido (fls. 1701-1702).

Posteriormente, em nova tentativa, realizada no dia 28-09-2017, reduziu-se o lance mínimo para 60% do valor da avaliação, não se obtendo êxito, novamente, conforme informado pela Leiloeira à fl. 2348.

Do contexto delineado, vê-se que a realização do ativo da Massa Falida é fase que tem se arrastado por mais de 2 (dois) anos, em dissonância do que determina o artigo 139 da LFR e do que leciona a melhor doutrina:

[...] o escopo central da falência consiste na liquidação judicial do patrimônio do empresário insolvente visando à preservação do valor do ativo e utilização produtiva dos bens, inclusive os intangíveis que integram o estabelecimento (art. 75), o que só se pode alcançar através de procedimentos que, com maior eficiência, garantam uma melhor forma de satisfação dos créditos. (CAMPINHO, Sérgio. *Curso de direito comercial – Falência e recuperação de empresa*, 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 386)

Às fls. 2349-2351, a Leiloeira Oficial informou a propositura de lance condicional, realizado pela empresa Perini Comércio Exterior Ltda, no montante de R\$ 1.549.460,31 (um milhão, quinhentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e um centavos), equivalente a 50% do valor da avaliação.

O Administrador Judicial, que é o agente mais próximo da realidade econômica da empresa e tem a capacidade de opinar com propriedade, informou às fls. 2567-2570 que concorda com a realização de venda por proposta aberta, requerendo a publicação de novo edital, contendo a proposta da empresa Perini Comércio Exterior Ltda, para oportunizar a apresentação de contrapropostas, a fim de dar publicidade ao ato e garantir a melhor proposta possível à Massa Falida.

A publicidade da venda foi eficientemente garantida, pela publicação dos editais no DOJ (fl. 2881) e, inclusive, em jornal local de grande circulação (fl. 2884), com a inexistência de qualquer contraproposta mais vantajosa à Massa Falida (fl. 2969).

Os leilões realizados sem êxito, aliados à ausência de outras propostas, demonstram que a oferta da proponente Perini Comércio Exterior Ltda é, ao que tudo indica, o cenário mais vantajoso e otimista que pode ser esperado pela Massa Falida.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Ascurra**  
**Vara Única**

O montante oferecido, ainda que corresponda a 50% do valor da última avaliação, tem sua razão de ser, em um contexto de 5 (cinco) anos do encerramento das atividades empresariais, que, por certo, causaram depreciação do universo patrimonial da Massa Falida, cujo aproveitamento ensejará investimentos de recursos próprios do eventual adquirente. A aquisição segue acompanhada de custos que ultrapassam o valor proposto pela pretensa compradora.

Gize-se que não foi oferecida qualquer impugnação processual, tampouco foram apresentados argumentos capazes de confrontar as conclusões ora expostas.

Por fim, a venda dos ativos da Massa Falida pode ser realizada por diversas modalidades, ainda que não expressas em lei, com fundamento no artigo 144 da LFR, o que torna plenamente possível o deferimento da pretensão do Administrador Judicial.

É o que leciona a doutrina:

"No intuito de otimizar os recursos da massa, prevê a lei a possibilidade de adoção de meios alternativos de liquidação, diversos, pois, das vendas por leilão, propostas ou pregão. São essas modalidades denominadas extraordinárias e dependerão de decisão judicial (art. 144) ou de aprovação pela assembleia geral de credores (art. 145) para serem implementadas. Situações poderão aflorar, nas quais ao juiz é facultado autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do comitê, e sempre que convencido da sua conveniência para se atingir um melhor resultado na liquidação do ativo, a venda extraordinária. Não se encontra, pois, adstrito às modalidades especificadas em lei, estando habilitado a decidir, a bem da massa, por qualquer meio capaz de assegurar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis (art. 75)." (CAMPINHO, Sérgio. *Curso de direito comercial – Falência e recuperação de empresa*, 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 392)

"A venda dos bens da sociedade falida pode ser feita também por meios não previstos especificamente em lei. A dinâmica do mercado de empresas e dos negócios em geral recomenda que o direito positivo não restrinja de modo absoluto a matéria, porque formas não previstas de realização do ativo podem revelar-se mais interessantes aos objetivos de otimização dos recursos da massa que as balizadas pelas regras de venda ordinária. Entre as hipóteses de venda extraordinária, lembra a lei a formação de sociedade de credores ou de trabalhadores da própria empresa para a continuação do negócio da sociedade falida. Em duas hipóteses cabe a venda extraordinária: decisão judicial ou elevado grau de consenso na Assembleia dos Credores. Por decisão judicial, realiza-se a venda de forma extraordinária se o administrador judicial o solicitar, em petição que esclarece como pretende proceder e a devida justificação." (COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 299)

Por todo o exposto, DEFIRO a venda direta à empresa Perini Comércio Exterior Ltda, nos termos da proposta de fls. 2349-2351.

O valor pago pela adquirente deverá ser depositado em conta judicial



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Ascurra**  
**Vara Única**

vinculada aos presentes autos, nos termos do artigo 147 da LFR.

Intimem-se.

Ciência ao *parquet*.

Defiro, por fim, a dilação de prazo para apresentação do quadro geral de credores, nos termos requeridos à fl. 2988. Intime-se o Administrador Judicial.

Cumpridas as determinações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Ascurra (SC), 26 de outubro de 2018.

Bruna Luiza Hoffmann  
Juíza Substituta